

ID: A34F1EB5AF374

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES  
RETIFICAÇÃO

Em retificação ao Extrato de Contrato da Inexigibilidade Nº 001/2023, publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses no dia 23/02/2023, onde se lê : Valor R\$ 10.000,00 Leia-se : 18.000,00.

Santa Cruz dos milagres Piauí, 27 de fevereiro de 2023  
Prefeitura Municipal

ID: BB9FC72853574



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

PORTARIA GAB. Nº 005/2023.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEIRO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei, Nº 214/08 de 04 de julho de 2008,

**RESOLVE:**

Nomear, para integrar o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Santa Cruz dos Milagres - Piauí, representando os seguimentos abaixo, na qualidade de titulares e suplentes, respectivamente:

Art. 1º Ficam nomeados os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, a saber:

**I - Representantes da Secretaria Municipal de Educação:**

Titular: Antonio Nelson da Silva Marques

Suplente: Noêmia Otaviano de Macedo

**II - Representantes dos Diretores escolares:**

Titular: Maria Eliza Rodrigues

Suplente: Ivânia Francisca Leite

**III - Representante dos Professores da Educação Infantil:**

Titular: Teodorica Pereira Marques

Suplente: Francisca Amelia Pereira Leite de Aquino

**IV - Representante dos Professores do Ensino Fundamental:**

Titular: Elis Regina de Moura

Suplente: Valdinar Ferreira de Moura

**V - Representante de Pais de Alunos da Rede Municipal:**

Titular: Ana Paula Moura Fé

Suplente: Anibal Alexandre Araújo

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI  
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

**VI - Representante do Conselho Tutelar**

Titular: José Rosa de Oliveira

Suplente: Maria Aparecida Gomes dos Reis

**VII - Representante do Conselho do Fundeb.**

Titular: Sélis Cristina Soares

Suplente: Rejane Alves de Almeida

**VIII - Representante da Secretaria Municipal da Assistencial Social**

Titular: Vanessa Evangelista Gomes

Suplente: Osmarina Mendes da Cunha

Art. 2º O exercício do mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais uma vez consecutiva os dispostos no rol taxativo do Art 4º, incisos I, II, IV e V da Lei Nº 214/08.

Art. 3º Para um melhor desempenho, a prefeitura municipal fará um repasse mensal para o CME que servirá para o pagamento de jetons os membros e manutenção do mesmo.

Art. 4º As funções dos membros do CME serão remuneradas a título de jetons, segundo valor a ser fixado pelo próprio conselho, não podendo ser superior a ½ salário mínimo nacional, por cada sessão ordinária a que o conselho comparecer.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se em especial a Portaria de renovação do CME 2021.

**PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, aos 02 dias do mês de março de 2023.

Assinado de forma digital por  
WILNEY RODRIGUES DE MOURA:00769350356  
Dados: 2023.03.02 11:11:46 -03'00'  
Wilney Rodrigues de Moura  
Prefeito Municipal

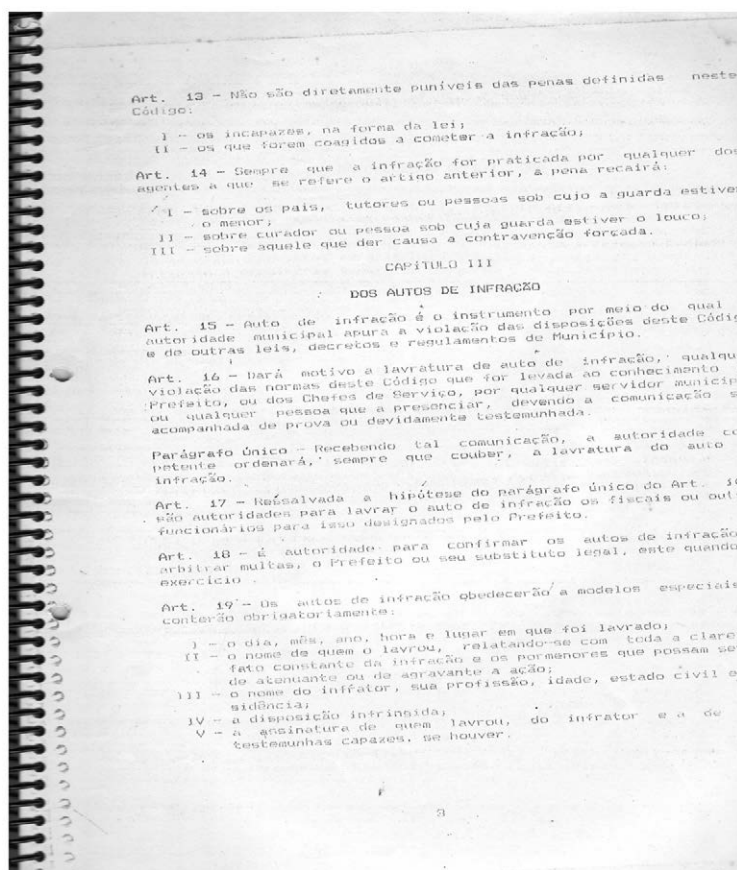
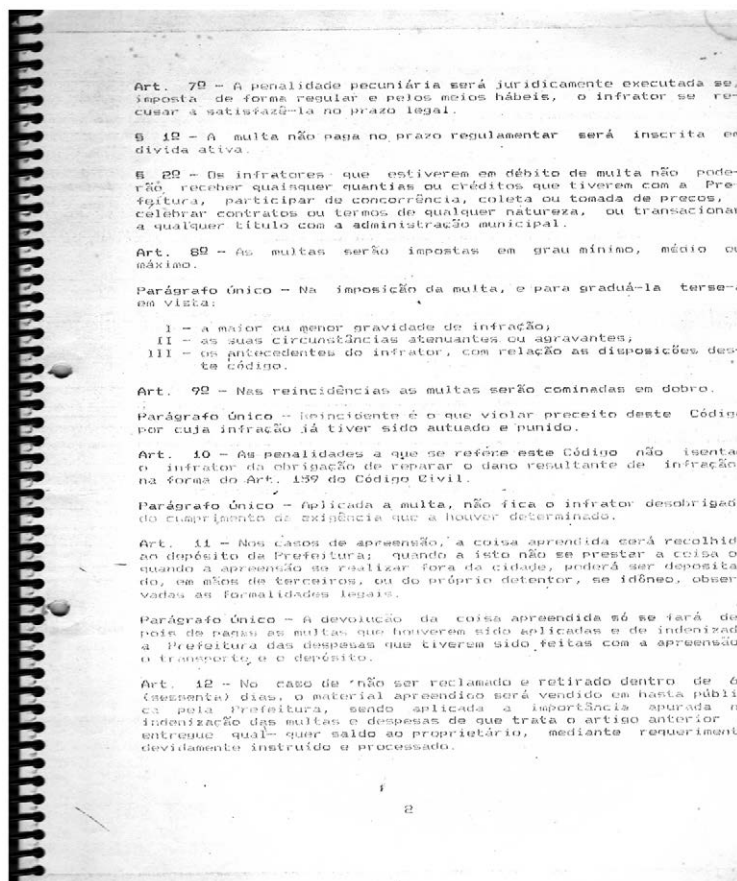
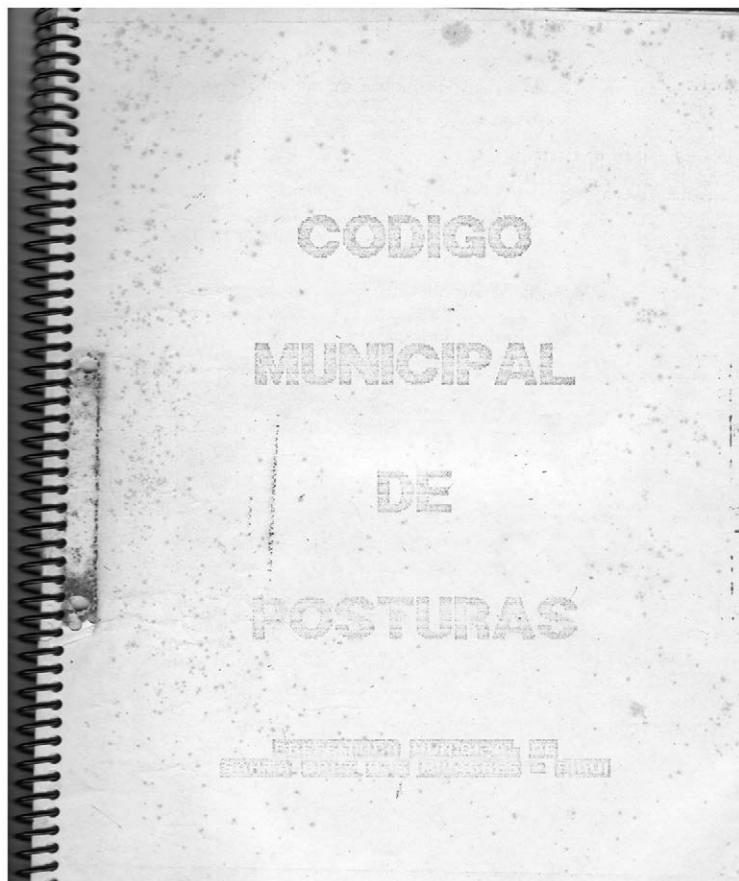
RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI  
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

ID: D6EC192B31EE4

**CÓDIGO  
MUNICIPAL  
DE  
POSTURAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS  
MILAGRES - PIAUÍ

(Continua na página seguinte)



(Continua na página seguinte)

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 3 (três) dias.

TÍTULO II  
DA HIGIENE PÚBLICA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Compete à Prefeitura, zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e de estúbulos e pocilgas.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, e remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II  
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

4

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o laito de logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar, vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza do produto, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar a saúde pública.

Art. 33 - Não é permitido, se não à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

5

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III  
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 35 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, pré-dios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 37 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, compete ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os restos de ferragem das cocheiras e estúbulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 39 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletores de lixo, estas convenientemente a dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

6

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 % (cem por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV  
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas determinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivo de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

7

(Continua na página seguinte)

- II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único** - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 46** - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 47** - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 48** - O leite destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 49** - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - piso e paredes das salas de elaboração do produto, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas, à prova de moscas.

**Art. 50** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais de Prefeitura;
- II - valerem-se para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - usarem vestuário adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente assados.

**§ 1º** - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

**§ 2º** - Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à frequência.

**§ 3º** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

8

- I - a existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a existência de necrotérios, de acordo com o Art. 57 deste Código;

**IV** - a instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros; preparo distribuição de comidas e, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

**Art. 57** - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas, e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 58** - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas povoadas do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura, separados dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais, e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos, e capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedado aos restos;
- VI - manter completa a separação entre os possíveis compartimentos para empregados, e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

**Art. 59** - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 % (cem por cento) do valor de referência vigente.

## TÍTULO III

## DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

## CAPÍTULO I

## DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 60** - É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais, considerados pornográficos ou obscenos.

10

**Art. 51** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistórios pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e de ação do tempo ou de elementos metéoricos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

**§ 1º** - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

**§ 2º** - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Art. 52** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

## CAPÍTULO V

## DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 53** - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, boteco e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres será de uso individual;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e as moscas.

**Art. 54** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou sócios limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 55** - Nos salões de barbeiros e cabeleiros, é obrigado o uso de toalhas e golãs individuais.

**Parágrafo Único** - Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

**Art. 56** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

**Parágrafo Único** - A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação de licença de funcionamento.

**Art. 61** - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, com próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Art. 62** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vende bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 63** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, e com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de série de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência de corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

**Art. 64** - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art. 65** - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

**Art. 66** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir a mínimo, as correntes parasitas, distúrbios ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

11

(Continua na página seguinte)

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 68 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído, com a prova de ter sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 70 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância, de forma suave, quando se apagarem as luzes de sala;
- IV - os aparelhos destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reosteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 78 - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos a que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frutuados ao público depois de vistoriados em toda as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 79 - Para permitir armações de circos ou barracas em local público, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 5 (cinco) valores de referência vigentes no Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 80 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 81 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua rede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 82 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial da autoridade.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 84 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas sendo proibido pizar suas paredes e auros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 85 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frutuados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 86 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 88 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 89 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passagens, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa à noite.

Art. 90 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga permanente na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito pelo tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapêu à cabeça ou fumar no local da função.

Art. 71 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.

Art. 72 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 73 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 74 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 76 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franco; sem dependência da parte destinada ao permanência do público.

Art. 77 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de material incombustível;
- III - no interior das cabines, não poderão existir maior número de poltronas do que as necessárias para as sessões de cada noite e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que se seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

(Continua na página seguinte)

Art. 91 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais e veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem suzeiros;
- IV - atirar na via pública ou logradouros, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 92 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 94 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros para isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do valor de referência vigente.

#### CAPÍTULO V

##### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 97 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 98 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

16

Art. 105 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106 - É expressamente proibido: Art. 106 -

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

Art. 107 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar o animal ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passa-seiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a sua carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;
- VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelo pes ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX - transportar animais amarrados na traseira de veículos ou atados a um outro pela cauda;
- X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar-luz e alimento;
- XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIII - empregar arcos que possam constrianger, ferir ou machucar animal;
- XIV - usar arcos sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;
- XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) do valor de referência vigente.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá atuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

18

Art. 99 - É proibido a criação ou enxada de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de covas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, contar da data da publicação deste Código, para a remoção de animais.

Art. 100 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano e sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 58 deste Código, é permitida a manutenção de es-tabulos e coqueiras, mediante licença de fiscalização da Prefeitura.

Art. 101 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas e cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, serão os mesmos sacrificados, se não forem retirados por seus donos, dentro de 5 dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art 98 deste Código.

Art. 102 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que se feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.

Art. 103 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos e o animal causar a terceiros.

Art. 104 - Não será permitida a passagem ou estacionamento tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para os designados.

17

#### CAPÍTULO VI

##### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 109 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites da zona urbana, é obrigado a extirpar os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 110 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 111 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente.

#### CAPÍTULO VII

##### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 112 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita e alinhamento das vias públicas, poderá ocupar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 113 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 114 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observada as condições seguintes:

19

(Continua na página seguinte)

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;  
II - não perturbarem o trânsito público;  
III - não prejudicarem o calcçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;  
IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando responsável as despesas de remoção, dando ao material removido destino que entender.

Art. 115 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. deste Código.

Art. 116 - O Jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura. É facultado a interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 117 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo Prefeitura.

Art. 118 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 119 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, caixas postais, os avisadores de incêndio e do polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 120 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papel usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, só poder ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 121 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:  
I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;  
II - apresentarem bom aspecto na sua construção;  
III - não perturbarem o trânsito público;  
IV - serem de fácil remoção.

Art. 122 - Os estabelecimento comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio largura mínima de dois metros.

20

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 120 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 129 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 130 - É expressamente proibido:  
I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para o mesmo logradouro;  
II - soltar balões em toda a extensão do município;  
III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;  
IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser superada mediante licença da Prefeitura, em dias de repouso públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

22

Art. 123 - Os relíquias, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VIII  
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 125 - São considerados inflamáveis:  
I - o fósforo e os materiais fosforados;  
II - a gasolina e demais derivados do petróleo;  
III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os álcoos em geral;  
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;  
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 126 - Consideram-se explosivos:  
I - os fogos de artifício;  
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;  
III - a pólvora e o algodão-pólvora;  
IV - as espoletas e os estopins;  
V - os fulminatos, cloratos, formatos e consêneres;  
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 127 - É absolutamente proibido:  
I - fabricar inflamáveis ou explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;  
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;  
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

21

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor 100 % (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX  
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 133 - A exploração de pedreiras, cascalharias, olarias e depósitos de areia e de saibro dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 134 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:  
a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;  
b) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
a) prova de propriedade de terreno;  
b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;  
c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros ao torno da área a ser explorada;  
d) perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

23

(Continua na página seguinte)

Art. 135 - As licenças para exploração serão sempre por prazo de seis meses, podendo ser renovados, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, das de que posteriormente se verificar que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 136 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 137 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 138 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 139 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 140 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
- III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 141 - A instalação de olárias na zona urbana e suburbana do Município deverá obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 142 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalharias com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 143 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitarem a formação de locais ou causarem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

24

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 150 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulante, ainda que muda, estará igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 151 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem anclomerações ao trânsito público
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em linguagem estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 152 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 153 - Tratando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 154 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15) nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 155 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

26

IV - quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 400% (quatrocentos por cento) do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

#### CAPÍTULO X

##### DOS MUROS E CERCAS

Art. 145 - Os proprietários de terrenos serão obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 146 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 147 - Os terrenos rurais, especialmente os destinados a pecuária, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farnado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 148 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do valor de referência vigente a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

#### CAPÍTULO XI

##### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 149 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

25

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 156 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 157 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

#### TÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

##### CAPÍTULO I

##### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

##### SEÇÃO I

##### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 158 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos, dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo de atividade;
- II - a área ocupada e o número de empregados;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 159 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 32 deste Código.

Art. 160 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos comerciais, será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 161 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Localização em lugar visível a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 162 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

27

(Continua na página seguinte)



Art. 163 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

**SEÇÃO II**  
**DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 164 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 165 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais; além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 166 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do valor de referência vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

28

V - farmácias:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilharos:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas.

VII - charutarias e "bombonieres":

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VIII - barbeiros, cabeleiros, massagistas e engrachates:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

IX - cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

X - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XI - lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XII - carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIII - "dancings", cabarés e similares: das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XIV - casas de loterias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XV - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar qualquer dia e hora, salvo determinação da legislação federal a respeito.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

30

**CAPÍTULO III**  
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 168 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que resulta o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I - para indústria de modo geral:
  - a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
  - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

- II - para o comércio de modo geral:
  - a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
  - b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 169 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
  - a) nos dias úteis - das 5 às 20 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.
- II - varejistas de peixe:
  - a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.
- III - açougues e varejistas de carnes frescas:
  - a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.
- IV - padarias:
  - a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

29

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 170 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

**CAPÍTULO III**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 171 - Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código o Valor de Referência Vigente é o mesmo definido no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 172 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres, de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Jose Arimateia Moura de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL

31

(Continua na página seguinte)

I N D I C E		
TÍTULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS		
		Artigo
CAPÍTULO	I - Disposições Preliminares .....	19 a 39
CAPÍTULO	II - Das Infrações e das penas.....	42 a 14
CAPÍTULO	III - Dos Autos de Infração.....	15 a 20
CAPÍTULO	IV - Do Processo de Exclusão.....	21 a 22
TÍTULO II		
DA HIGIENE PÚBLICA		
CAPÍTULO	I - Disposições Gerais.....	23 a 25
CAPÍTULO	II - Da Higiene Das Vias Públicas.....	26 a 34
CAPÍTULO	III - Da Higiene das Habitações.....	35 a 42
CAPÍTULO	IV - Da Higiene da Alimentação.....	43 a 52
CAPÍTULO	V - Da Higiene dos Estabelecimentos.....	53 a 59
TÍTULO III		
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		
CAPÍTULO	I - Da Moralidade e do Sossego Público.....	60 a 67
CAPÍTULO	II - Dos Divertimentos Públicos.....	68 a 83
CAPÍTULO	III - Dos Locais de Culto.....	84 a 87
CAPÍTULO	IV - Do Trânsito Público.....	88 a 95
CAPÍTULO	V - Das Medidas Referentes aos Animais.....	96 a 102
CAPÍTULO	VI - Da Extinção de Insetos Nocivos.....	107 a 113
CAPÍTULO	VII - Do Empacotamento das Vias Públicas.....	112 a 124
CAPÍTULO	VIII - Dos Inflamáveis e explosivos.....	125 a 132
CAPÍTULO	IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalharias, Diárias e Depósitos de Areia e Saibro .....	133 a 144
CAPÍTULO	X - Dos Muros e Cercas.....	145 a 146

32

CAPÍTULO	XI - Dos Anúncios e Cartazes .....	149 a 157
TÍTULO IV		
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA		
CAPÍTULO	I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e comerciais	
	Secção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado .....	158 a 163
	Secção II - Do Comércio Ambulante.....	164 a 167
CAPÍTULO	II - Do Horário de funcionamento.....	168 a 170
CAPÍTULO	III - Disposição final.....	171 a 172

33

**ID: EF6A8A01E1AD4**

ESTADO DO PIAUÍ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ**

CNPJ: 01.612.601/0001-18

Avenida Filomeno Portela, 820, Centro - CEP: 64.618-000

PAQUETÁ-PI

**DECRETO Nº 153/2023**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAQUETÁ, ESTADO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas por lei, e em especial as contidas na Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art.1º** Ficam nomeados os seguintes representantes do Conselho Municipal de Saúde de Paquetá – PI:

- 1) Isabel Araújo Rocha – CPF: 373.241.873 – 15 (Presidente)
- 2) Caroline Cavalcante de Carvalho – CPF: 073.209.943-99 (Rep. Igreja Católica)
- 3) Maria do Desterro Cardoso Gonçalves da Silva – CPF: 006.988.013-18 (Rep. Igreja Assembleia de Deus)
- 4) Josimar Moura Martins – CPF: 784.712.223-53 (Rep. Sind. Dos Trabalhadores Rurais)
- 5) Gonçalo Pereira Cavalcante – CPF: 129.499.218-09 (Rep. Associação de Moradores)
- 6) Edivar Ferreira de Sousa – CPF: 037.191.773-51 (Rep. da Associação Comunitária dos Moradores de Angical dos Marotos)
- 7) Marcos Valério da Silva – CPF: 930.695.884-87 (Rep. do Poder Público)
- 8) José Gonçalves Nunes Filho – CPF: 022.258.133-61 (Rep. Prestadores de Serviço)
- 9) Jakelliny Holanda Nunes – CPF: 956.155.473-91 (Rep. Poder Público)
- 10) Amanda Gonçalves Portela Paes Landim - CPF:695.312.263-34 (Rep. Dos Profissionais de Saúde)
- 11)Ednalva da Luz Buenos Aires CPF: 006.928.253-63 (Rep. dos Profissionais de Saúde)
- 12)Inácio Ferreira de Sousa CPF: 374.315.013-15 (Rep. Da Comun. Dos Quilombolas de Custaneira.

**Art. 2º** O mandato dos membros designados neste decreto será de 02 (dois) anos.



ESTADO DO PIAUÍ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ**

CNPJ: 01.612.601/0001-18

Avenida Filomeno Portela, 820, Centro - CEP: 64.618-000

PAQUETÁ-PI



**Art.3º** O presente decreto entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de Março de 2023.

*Anderson Clayton da Silva Barros*

Anderson Clayton da Silva Barros  
Prefeito Municipal